

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

LEI Nº353, DE 01 DE AGOSTO DE 1997.

Institui o Plano de Cargos e Carreiras do  
Grupo Ocupacional do Magistério.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, apro-  
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Gru-  
po Ocupacional - MAG da Prefeitura Municipal de Irauçuba obedecendo às disposi-  
ções contidas nesta Lei.

Art. 2º- O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei  
contém os seguintes elementos básicos:

**I - CARGO PÚBLICO** - Conjunto de atribuições, deveres e res-  
ponsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao Servidor Pú-  
blico, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria,  
número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efeti-  
vo.

**II - FUNÇÃO PÚBLICA** - Conjunto de atribuições, deveres e  
responsabilidades cometidas a um Servidor Público, cuja extinção dar-se-á quando  
vagar.

**III - CLASSE** - Conjunto de Cargos e Funções da mesma natu-  
reza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de respon-  
sabilidade.

**IV - CARREIRA** - Conjunto de classes da mesma natureza fun-  
cional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a ela  
inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a  
integram.

**V - REFERÊNCIA** - Nível vencimental integrante da faixa de  
vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em  
decorrência do seu progresso salarial:

**VI - CATEGORIA FUNCIONAL** - Conjunto de carreiras agrupa-  
das pela natureza das atividades e pelos grau de conhecimento exigível para o seu  
desempenho:

**VII - GRUPO OCUPACIONAL** - Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existente entre elas quanto á natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

## **CAPITULO II** **DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º-** O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta lei fica assim organizado:

I - Estrutura e composição do grupo ocupacional, Magistério de Ensino Fundamental e Médio - MAG;

II - Linhas de transposição dos cargos;

III - Linhas de promoção;

IV - Hierarquização dos cargos

V - Linhas de enquadramento;

VI - Descrições e especificações dos cargos, previstos no Estatuto do Magistério.

**Art.4º-** O Grupo Ocupacional do Magistério de Ensino Fundamental e Médio - MEG- fica organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes referências e qualificações, na forma do anexo I desta Lei.

**Art.5º-** As linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o anexo II. Parte integrante desta Lei.

**Art.6º-** As tabelas vencimentais, corresponde a 20 ( vinte ) horas semanais e seus valores vigorarão somente até a implantação do Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Magistério, constituem o anexo III desta Lei.

**Art.7º-** A descrição e as especificações das carreiras e das classes estão contidas no anexo IV desta Lei.

**Art.8º-** Atividade do Magistério de Ensino Fundamental e Médio engloba atividades inerentes a cargo e funções de educação.

**Art.9º-** Profissionais do Magistério da educação são todos aqueles qualificados devidamente e que exerce funções docentes ou específicas.

**Art. 10-** Na função específica, terá, enquanto no exercício da função, um percentual sobre seu salário base.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A função específica em educação é a remuneração criada para atender aos encargos de confiança do Prefeito, sendo o seu ocupante passível de exoneração. ( Ver Anexo V )

### **CAPITULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

**Art.11** - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

**Art.12** - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após aprovação em Concurso Público na classe e na referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei.

**Art.13** - O Concurso Público será de provas ou de títulos, sempre de caráter competitivo , eliminatório e classificatorio e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza do cargo exigir complementação e formação e de Especialização.

**Art.14** - São vedadas se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 12, desta Lei.

**Art.15** - Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A investidura em cargo ou emprego no quadro do Magistério no Executivo depende da qualificação exigida para exercer a função e de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressaltadas as nomeações para cargo em comissão em livre nomeação e exoneração.

**Art.16** - A aprovação em concurso não gera direito á nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

### **CAPITULO IV**

## **DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO NA CARREIRA**

### **SEÇÃO I**

## **DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art.17 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da promoção horizontal.**

**Art.18 - A promoção é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá cumulativamente, de desempenho ou antigüidade e o comprometimento do interstício de 365 dias.**

## **SEÇÃO II**

**Art.19 - Para efeito de promoção em cada série de classe serão criadas 05 ( cinco ) classes idênticas pelas letras A, B, C, D, E.**

**§ 1º - A promoção somente poderá ser efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.**

**§ 2º- Os critérios específicos, e os procedimentos para aplicação do principio do mérito e/ou de antigüidades para efetivação da promessa serão definidos em regulamento próprio ( Estatuto do Magistério ).**

## **CAPITULO V DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art.20 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor como parte integrante do sistema de recursos humanos, será a organização e a execução dos programas de capacitação, estágio, treinamento em serviços, poderá ser atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda delegadas a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.**

**§ 1º- Deverá ser incluído a capacitação de professores leigos e de ensino médio e superior para que estes adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.**

**§ 2º- Os servidores designados para participares de cursos que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Prefeitura, serão dispensados do registro de frequência a título de incentivo a qualificação profissional.**

**Art. 21- Fica instituída a gratificação, especialização para servidores integrante do Grupo Ocupacional - MAG, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no percentual de 20% ( vinte por cento ) sobre o vencimento base.**

§ 1º - A gratificação instituída neste artigo, não servirá de base de cálculo para outras vantagens.

## **CAPITULO VI DOS QUADROS DE PESSOAL**

Art. 22- O Quadro de Pessoal será constituído de cargos de provimento efetivo e de funções, estruturadas em duas partes:

I - **PARTE PERMANENTE** - composta de cargo de carreira de cargos efetivo.

II- **PARTE SINGULAR** - compostas de funções que serão extintas quando vagarem.

Parágrafo Único - O quadro de pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional Magistério de Ensino Fundamental e Médio - MAG, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, das classes, referências e qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 23 - Os cargos de carreira de provimento efetivo, são regidos pela Legislação específica.

Art. 24 - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência iniciada, após aprovação em Concurso Público.

Art. 25 - As estimativas técnicas das necessidades de recursos humanos dos órgãos constituir-se-ão do referencial para o suprimento de mão-de-obra atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Municipal.

Art. 26 - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes nas lotações de quadro de pessoal, estes poderão ser extintos, modificados as suas titulações dentro do mesmo grupo ocupacional, ou redistribuídos a fim de suprirem as necessidades.

## **CAPITULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 27 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, fixado em Lei para respectiva referência vencimental.

Art.28 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

## **CAPITULO VIII DO ENQUADRAMENTO**

Art.29 - O enquadramento dos servidores integrantes do grupo ocupacional de que se trata esta lei, no Plano de Cargos e Carreira, dar-se-á através de:

I - **ENQUADRAMENTO SALARIAL** - Consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreira, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções.

Art.30 - Quando o salário ou vencimento base for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupada pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

Parágrafo Único - Será por Portaria do Prefeito a formalização do enquadramento dos servidores.

Art.31 - O enquadramento previsto no artigo 30 aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente do Magistério uma única vez, por ser medida de caráter transitório.

Art.32 - Nos afastamentos sem ônus para a origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função quando terá efetivado o seu enquadramento.

I - Integram a parte singular citada pelo artigo 22:

Aqueles que estão a serviço da Educação, mais não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo ( leigos ). Esses terão um prazo de cinco anos para se qualificarem e obtida essa condição, integrarão na carreira do Magistério onde estão enquadrados.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

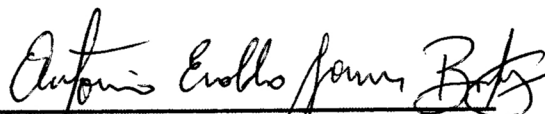
Art.33 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste plano, serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria.

Art.34 - Fica vedada a partir da publicação desta Lei as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas a do cargo ou função por estes exercidos.

Art.35 - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Irauçuba e da complementação e repasse do Estado e União tendo em vista a implementação do Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Magistério.

Art.36 - Revogadas as disposições em contrário a esta Lei, entrará em vigor a partir da data de implantação do Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Magistério no Estado do Ceará.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, em 01 de agosto de 1997.



---

Antônio Evaldo Gomes Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO I

### REFERE-SE AO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 353/97

Estrutura e composição do Grupo Magistério de Ensino Fundamental e Médio segundo categoria fundamental. Carreiras, cargos, classe e referência:

#### I - PARTE PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE/REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO	SÍMBOLO
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	DOCENTE	I A-E II A-E III A-E IV A-E	3º PEDAGÓGICO 4º PEDAGÓGICO LIC. CURTA LIC. PLENA	PEF - I PEF - II PEF - III PEF - IV

#### II - PARTE SINGULAR PROFESSOR LEIGO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	QUANTIDADE
ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO	DOCENTE	PL - I PL - II	EXTINTO QUANDO VAGAR EXTINTO QUANDO VAGAR	64 21

## ANEXO II

REFERE-SE AO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 353/97

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Regente Auxiliar de Ensino	Professor Leigo
Professor de 1º Grau	Docente

## ANEXO III

I - CARGOS OU FUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE  
TABELA DE VALORES DO MAGISTÉRIO

VALORES SEGUNDO AS CLASSES - R\$					
NÍVEL		A	B	C	D
PEF - I	3º	48,38			
PEF - II	4º	52,79			
PEF - III	P.C.	57,19			
PEF - IV	F.P.	61,60			

II - PARTE SINGULAR

SEGUNDO AS CLASSES	VALORES EM R\$
NÍVEL	A
PL - I	39,60 <i>leigo</i>
PL - II	43,98 <i>8º pari.</i>

## ANEXO IV

### DESCRIÇÃO DO CARGO

#### I - PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>PERSPECTIVA DE PROMOÇÃO</b>
SÉRIE DE CLASSE	DA CLASSE "A" PARA CLASSE "B"
	DA CLASSE "B" PARA CLASSE "C"
DOCENTE	DA CLASSE "C" PARA CLASSE "D"
	DA CLASSE "D" PARA CLASSE "E"

## ANEXO V

### FUNÇÕES ESPECÍFICAS

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
Diretor de Unidades Escolar	FG-I	05	25%
Coordenador de Unidades Escolar	FG-III	12	15%
Secretário de Unidades Escolar	FG-IV	02	10%